

Arbitramento de “aluguel” por uso exclusivo de coisa comum pela mulher vítima de violência doméstica: reflexões a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Rodrigo da Guia SILVA*

Isabel Petrenko DÓRIA**

RESUMO: A partir da análise do acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.966.556/SP, o presente trabalho busca analisar algumas controvérsias relativas ao denominado “arbitramento de aluguel” na hipótese de uso exclusivo de coisa comum, em especial no caso de violência doméstica praticada contra a mulher coproprietária da coisa indivisa. Adota-se, para tanto, a premissa teórica de pontual convergência entre a responsabilidade civil e a vedação ao enriquecimento sem causa especificamente no que diz respeito ao atributo da *injustiça* (do dano reparável e do enriquecimento restituível, respectivamente), sem embargo das distinções funcionais centrais que demarcam as fronteiras dogmáticas entre os referidos institutos. O percurso teórico trilhado conduz ao reconhecimento de que, embora a obrigação pecuniária deflagrada pelo uso exclusivo da coisa comum indivisa se adeque mais propriamente ao regime da responsabilidade civil, também a disciplina da vedação ao enriquecimento conduziria a resultado similar – no que diz respeito à impossibilidade de deflagração do dever de pagar “aluguel” – a partir da assunção metodológica do paradigma da *injustiça*.

PALAVRAS-CHAVE: Uso exclusivo da coisa comum; violência doméstica; arbitramento de aluguel; privação do uso; enriquecimento sem causa.

SUMÁRIO: 1. À guisa de introdução: reflexões suscitadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tendo por referência a obrigação de pagar “aluguel” pelo uso exclusivo de coisa comum; – 2. Convergência entre a responsabilidade civil e a vedação ao enriquecimento sem causa em torno do atributo da *injustiça* (do dano reparável e do enriquecimento restituível); – 3. Influxos da violência doméstica sobre a (in)justiça do dano indenizável e a (in)justiça do enriquecimento restituível: reflexões a partir do julgamento do REsp 1.966.556/SP; – 4. Conclusão; – 5. Referências bibliográficas.

1. À guisa de introdução: reflexões suscitadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tendo por referência a obrigação de pagar “aluguel” pelo uso exclusivo de coisa comum

Consolidou-se nos últimos anos, na jurisprudência dos tribunais pátrios, o entendimento no sentido de que, diante da separação ou do divórcio, “na hipótese em que apenas um dos cônjuges detém com exclusividade a posse do imóvel comum do

* Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Substituto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ. Advogado, sócio de Gustavo Tepedino Advogados. *E-mail:* rodrigo.daguiasilva@gmail.com.

** Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Monitora voluntária de Direito Civil IV (Teoria Geral dos Contratos) na Faculdade de Direito da UERJ. Estagiária de Direito em Gustavo Tepedino Advogados. *E-mail:* isabel.uerj@hotmail.com.

casal, haverá pagamento, a título de aluguel, ao outro cônjuge que não está na posse do bem”.¹ Tal entendimento, que usualmente se busca amparar no art. 1.319 do Código Civil,² suscita diversas questões relevantes à luz da dogmática do direito das relações patrimoniais, sobretudo no que diz respeito às fronteiras entre os regimes jurídicos obrigacionais fundados no negócio jurídico, na responsabilidade civil e na vedação ao enriquecimento sem causa.³

A premência da compreensão dessas fronteiras dogmáticas é despertada pelas próprias decisões judiciais na matéria em comento, cujas fundamentações não raramente tratam (indiscriminadamente) de aspectos que remontariam aos distintos regimes obrigacionais a que se aludiu. Assim, por exemplo, recorre-se, a um só tempo, a noções como “aluguel”/“arbitramento de aluguel”,⁴ “indenização”/“obrigação reparatória” e “enriquecimento sem causa”⁵ sem que se pareça pretender atribuir efeitos próprios à invocação de categorias que tecnicamente remontam a distintos regimes jurídicos obrigacionais – os regimes negocial, reparatório e restitutivo, respectivamente.

Nesse contexto, parece possível destacar, de início, que a inexistência de avença entre as partes desaconselha a consideração do regime jurídico negocial – na contramão da

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.545.526/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, julg. 10.8.2020.

² CC, art. 1.319: “Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou”.

³ A análise funcional das categorias de obrigações tratadas pelo direito brasileiro torna possível a sua sistematização em torno de três principais regimes (negocial, reparatório e restitutivo), vinculados às respectivas fontes imediatas, de modo a se reconhecer uma tripartição funcional das obrigações, podendo-se apartar as funções executória (de um negócio celebrado), reparatória (de um dano sofrido) e restitutória (de um enriquecimento auferido): “Falar na diversidade de funções que desempenham as obrigações que acabamos de caracterizar como autônomas, e o mesmo que nos reportarmos a diversidade de interesses que são prosseguidos em cada uma delas. Assim, a tripartição entre obrigações negociais, de responsabilidade civil e de enriquecimento sem causa constitui a divisão fundamental das obrigações, do ponto de vista dos interesses tutelados” (NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 439). Para o desenvolvimento do tema, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, item 1.2; e SILVA, Rodrigo da Guia. *Fontes das obrigações e regimes jurídicos obrigacionais gerais: em busca do papel da vedação ao enriquecimento sem causa no direito civil contemporâneo*. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 36, dez./2019, *passim*.

⁴ Ilustrativamente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento a respeito da oponibilidade de direito real de habitação da esposa supérstite à coproprietária do imóvel em que ela residia com o falecido, também se refere à obrigação pecuniária decorrente do uso exclusivo do bem comum como “arbitramento de aluguel” (V. STJ, REsp 1.830.080/SP, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 26.4.2022).

⁵ Ilustrativamente, veja-se: “Recurso Especial. Ação de arbitramento de aluguel. Ex-cônjuge que reside no imóvel comum com a filha do ex-casal, provendo o seu sustento. Uso exclusivo e enriquecimento sem causa. Não caracterização. 1. O uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges – após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha – autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do disposto nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil. 2. Tal obrigação reparatória – que tem por objetivo afastar o enriquecimento sem causa do coproprietário – apresenta como fato gerador o uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-consortes, a partir da inequívoca oposição daquele que se encontra destituído da fruição do bem, notadamente quando ausentes os requisitos ensejadores da chamada ‘usucapião familiar’ prevista no artigo 1.240-A do citado Codex (...)” (STJ, REsp 1.699.013/DF, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 4.5.2021, grifou-se).

orientação impropriamente sugerida pela menção ao arbitramento de “aluguel” pelo uso exclusivo da coisa comum. Com efeito, está-se diante de obrigação pecuniária deflagrada sem fundamento na convergência entre declarações de vontade dos agentes, o que seria exigível para a configuração de *contrato de locação* a fundamentar o dito *arbitramento de aluguel*.

Desse modo, preliminarmente afastado o regime dos negócios jurídicos, a maior dúvida de enquadramento reside especialmente entre a responsabilidade civil e a vedação ao enriquecimento sem causa. Questionar-se-ia, então: a obrigação de pagar “aluguel pelo uso exclusivo de coisa comum” decorre da produção de um dano a ser reparado (possivelmente com recurso à noção de *dano pela privação do uso*) ou de um enriquecimento sem causa a ser restituído?

Em que pese tal questionamento escapar ao escopo estrito do presente estudo, parece possível afirmar que a problemática em comento se resolve satisfatoriamente na seara da responsabilidade civil. Afinal, a utilização exclusiva da coisa comum indivisa pode acarretar a produção de injusta privação da utilização do bem pelo seu cotitular caso ele efetivamente seja privado, sem legítima razão, da utilização da coisa indivisa que também lhe pertence.⁶ Compreende-se, nesses termos, a invocação do art. 1.319 do Código Civil (conjugado aos dispositivos gerais regentes da responsabilidade civil subjetiva – arts. 186 e 927, caput, do Código Civil) como fundamento da condenação do

⁶ No que diz respeito ao reconhecimento da indenizabilidade dos *danos por privação do uso*, já se pôde afirmar: “Nessa direção, se o titular da situação jurídica for temporariamente privado do uso da coisa sobre a qual incide, ainda que não se verifique diminuição patrimonial permanente ou supressão de direito subjetivo, torna-se possível cogitar de pretensões de cunho indenizatório, tanto de natureza material quanto moral, oriundos do fato, em si considerado, da privação temporária daquela faculdade. A privação do uso constitui, em suma, evento lesivo apto, ao menos em tese, a acarretar danos os mais diversos” (TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Novos bens jurídicos, novos danos ressarcíveis: análise dos danos decorrentes da privação do uso. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 129, maio-jun./2020, item 3).

cotitular ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem.⁷ Bem assentada a questão na seara da responsabilidade civil, parece não haver necessidade de recurso ao regime da vedação ao enriquecimento sem causa, inclusive por respeito à subsidiariedade da cláusula geral do dever de restituir, *ex vi* do art. 886 do Código Civil.⁸

De todo modo, há de se observar que, em que pese a consabida existência de distinções fundamentais entre os regimes da responsabilidade civil e da vedação ao enriquecimento sem causa,⁹ o estágio atual do desenvolvimento das reflexões na civilística parece sinalizar para a possibilidade de ambos os institutos fornecerem contributos úteis para a investigação de uma hipótese fática que lamentavelmente se repete na realidade social. Trata-se das pretensões de “arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de bem comum” aduzidas por ex-maridos ou ex-companheiros em face da ex-

⁷ Impõe-se, todavia, a enunciação de algumas advertências (cujo desenvolvimento detido extrapolaria o escopo do presente estudo), tais como: a necessidade de investigação sobre a efetiva proibição ou impedimento de que os condôminos utilizassem conjuntamente o bem durante o seu estado de indivisão; e a importância de se perquirir se o uso *exclusivo* promoveu o interesse igualmente *exclusivo* do cotitular que permaneceu na posse direta do bem ou se, ao revés, foi funcionalizado a outros interesses pelos quais também responde o cotitular “privado” da posse – como sucede, por exemplo, nas hipóteses fáticas em que a ex-esposa ou a ex-companheira permanece no imóvel em razão de ser aquela a residência dos filhos comuns do casal. Ao propósito da última advertência, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que tal circunstância pode impedir a configuração do “benefício exclusivo” que se deveria demonstrar como condição indispensável para a imposição da obrigação pecuniária à ex-esposa ou ex-companheira: “(...) 3. Na hipótese dos autos, desde o divórcio das partes, o ex-marido reside no imóvel comum em companhia da filha (cujo sustento provê quase que integralmente), sem efetuar nenhum pagamento a ex-esposa (coproprietária) a título de aluguel. (...) 7. Nesse contexto normativo, há dois fundamentos que afastam a pretensão indenizatória da autora da ação de arbitramento de aluguel. Um principal e prejudicial, pois a utilização do bem pela descendente dos coproprietários - titulares do dever de sustento em razão do poder familiar (filho menor) ou da relação de parentesco (filho maior) – beneficia a ambos, motivo pelo qual não se encontra configurado o fato gerador da obrigação reparatória, ou seja, o uso do imóvel comum em benefício exclusivo de ex-cônjuge. 8. Como fundamento secundário, o fato de o imóvel comum também servir de moradia para a filha do ex-casal tem a possibilidade de converter a ‘indenização proporcional devida pelo uso exclusivo do bem’ em ‘parcela *in natura* da prestação de alimentos’ (sob a forma de habitação), que deverá ser somada aos alimentos in pecunia a serem pagos pelo ex-cônjuge que não usufrui do bem - o que poderá ser apurado em ação própria -, sendo certo que tal exegese tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. 9. Ademais, o exame do pedido de arbitramento de verba compensatória pelo uso exclusivo de imóvel comum por ex-cônjuge não pode olvidar a situação de maior vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado do cuidado dos filhos financeiramente dependentes, cujas despesas lhe são, em maior parte, atribuídas” (STJ, REsp 1.699.013/DF, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 4.5.2021).

⁸ Ao propósito, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*, cit., item 2.4.

⁹ Para o desenvolvimento da análise acerca da distinção entre os institutos em comento, sobretudo a partir de uma comparação entre a função restitutória da vedação ao enriquecimento sem causa e a função reparatória da responsabilidade civil, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*, cit., item 1.3.1; e SILVA, Rodrigo da Guia. Contornos do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil: estudo a partir da diferença entre lucro da intervenção e lucros cessantes. *Civilistica.com*, a. 5, n. 2, 2016, *passim*.

esposa ou ex-companheira¹⁰ que, após ter sido vítima de violência doméstica, prossegue residindo sozinha (em realidade, no mais das vezes, incumbida da criação de filhos do casal) no imóvel integrante do patrimônio comum.¹¹ Por vezes (infelizmente menos recorrentes do que se espera),¹² tal utilização exclusiva do imóvel comum é amparada em decisão judicial que imponha ao agressor a retirada do domicílio conjugal e/ou distanciamento em relação à vítima.

¹⁰ Neste ponto do raciocínio, impõem-se algumas observações de índole conceitual. De início, tem-se que a menção às figuras da “ex-esposa” e “ex-companheiras” se deve exclusivamente à circunstância de serem especialmente recorrentes as hipóteses de pretensão de “arbitramento de aluguel” ajuizadas por ocasião do rompimento do vínculo conjugal, por se tratar de hipóteses nas quais mais comumente há a formação de patrimônio comum a ensejar a dúvida sobre o cabimento ou não da condenação da mulher ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem pertencente a ela e ao agressor. De todo modo, cumpre ter em mente que a problemática em comento não se restringe à seara da conjugalidade, uma vez que também no âmbito de outras relações domésticas, familiares ou de afeto é plenamente possível a configuração de *violência doméstica e familiar contra a mulher*, como elucida o art. 5º da Lei nº. 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”). Cumpre elucidar, ademais, que se alude aos vínculos conjugais em tom pretérito (“ex-marido”, “ex-companheiro”, “ex-esposa”, “ex-companheira”) tão somente em razão da circunstância de que usualmente as pretensões indenizatórias em comento são veiculadas por ocasião (ou logo depois) da formalização da extinção do vínculo de casamento ou de união estável. Não raramente, tais pretensões indenizatórias são utilizadas como instrumentos de represália do homem contra a mulher, em triste manifestação de *revitimização da mulher* vítima da violência doméstica – ora entendida a *revitimização* como “(...) um processo de sofrimento contínuo infligido a uma pessoa que já foi vítima de um ato violento. Esta é uma ocorrência especialmente preocupante pois a mulher passa a vivenciar novas situações de violência sobretudo em uma esfera institucional: entidades públicas ou privadas que deveriam apoiá-la acabam por incrementar sua dor, ao obrigá-la a relembrar repetidamente as agressões ou a estar no mesmo ambiente que o acusado, recriminá-la moralmente, culpá-la pela violência sofrida, questionar a veracidade de suas declarações, diminuir a gravidade dos fatos narrados, conferir maior credibilidade à versão do homem, entre outras práticas danosas” (FREIRE FILHO, João; ANJOS, Júlia Cavalcanti Versiani dos. *Jornalismo, misoginia e a revitimização da mulher. E-Compós*, 2021, p. 3). Nada obstante tais considerações, há de se ter em mente a possibilidade de serem veiculados durante a constância formal do vínculo conjugal os pleitos indenizatórios em comento.

¹¹ Conforme já destacado, depreende-se da literalidade do art. 5º da Lei nº. 11.340/2006 que a violência doméstica não se resume às agressões perpetradas no âmbito de uma relação conjugal ou mesmo no âmbito de uma relação familiar. Sem descuidar dessa compreensão, alude-se, no presente artigo, à violência doméstica entre cônjuges ou entre companheiros por se tratar de hipóteses nas quais mais comumente há a formação de patrimônio comum a ensejar a dúvida sobre o cabimento ou não da condenação da mulher ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem pertencente a ela e ao agressor.

¹² Ente outros fatores, isso deve à circunstância de que, como destacado pela literatura especializada, afigura-se de todo árduo e penoso (inclusive – quiçá *sobretudo* – em razão do despreparo da sociedade civil e das instituições públicas para o enfrentamento do tema) que a mulher vítima de violência doméstica consiga romper o *ciclo da violência*: “O ciclo da violência (Walker Cycle Theory of Violence) é um conceito desenvolvido pela pesquisadora Lenore Walker, que demonstra que a violência doméstica não se resume ao momento da agressão física, além de colaborar para compreender por que as mulheres têm dificuldade em deixar a relação pautada pela violência. O ciclo é constituído por três fases: primeiro um aumento de tensão, depois a agressão física e, então, um período em que o agressor se desculpa, demonstra gentileza e remorso e faz promessas de mudança. Por vezes, esta terceira fase é composta apenas por um momento de não-violência, mas ainda assim serve para reforçar a ideia de que o relacionamento pode melhorar, até o momento em que a tensão volta a aparecer e o ciclo se inicia novamente. Associado a este construto teórico, a autora também apresenta a ideia de *learned helplessness* (pode ser traduzido como ‘impotência aprendida’) que seria um conjunto de técnicas de sobrevivência desenvolvidas pela mulher agredida para tentar minimizar a violência. Conforme as agressões se sucedem sem que a mulher consiga impedi-las, com o tempo a vítima acaba se sentindo desmotivada a reagir, acreditando que é incapaz de escapar da situação não importa o que faça. Este comportamento, ressalta Walker (1979), também é influenciado por papéis de gênero que encorajam a passividade e a dependência femininas, desde que são crianças” (ANJOS, Júlia dos. *Problema com nome e rosto, mas sem solução? Femicídio, mídia e emoção*. In: DANTAS, Alexis T.; LEMOS, Maria Teresa Toríbio B. (Org.). *Globalização e o futuro da democracia: crises, rumos e desafios*. Rio de Janeiro: Estudos Americanos, 2021, p. 12, nota de rodapé n. 7).

Nessas hipóteses fáticas, independentemente da existência ou não de decisão judicial que haja determinado o afastamento do agressor, há de se questionar: o entendimento jurisprudencial que reconhece a obrigatoriedade da obrigação reparatória de pagar “aluguel” pelo uso exclusivo de coisa comum se presta a amparar os pleitos dos agressores em face das mulheres que tenham passado a utilizar em caráter exclusivo o imóvel comum após terem sido vítimas de violência doméstica? Importando ao questionamento o ponto teórico que motiva o presente estudo, questionar-se-ia: o afastamento do cotitular do bem em razão da prática de violência doméstica pode ser compreendido como circunstância configuradora da *justiça* do dano (por parte desse cotitular “privado” do uso do imóvel comum), ou – na hipótese de não se admitir o enquadramento ao regime da responsabilidade civil, na contramão da orientação pugnada acima – da *justiça* do enriquecimento (por parte da cotitular que segue residindo sozinha – ou com os filhos – no imóvel comum)?¹³

A atualidade e a importância das reflexões supramencionadas foram renovadas pelo recente julgamento do REsp 1.966.556/SP pela Terceira Turma do (STJ). No que diz respeito ao enquadramento dogmático da verba em comento, cumpre destacar que a fundamentação do referido acórdão – seguindo, nesse ponto, a tendência da jurisprudência do STJ – alude, a um só tempo, a aspectos que se poderiam reconduzir aos três distintos principais regimes jurídico-obrigacionais. De fato, o acórdão, a um só tempo, afirma que o propósito do recurso *sub judice* consistiria em definir a possibilidade de “arbitramento de aluguel” pelo uso exclusivo de imóvel comum indiviso por um dos condôminos, destaca que a jurisprudência do STJ reconhece que tal uso exclusivo enseja o “pagamento de indenização” aos condôminos privados do uso do bem, e assevera que o escopo dessa obrigação reparatória consistiria em “obstar o enriquecimento sem causa” do condômino favorecido pelo uso exclusivo da coisa

¹³ Poder-se-ia questionar, ainda, se as vicissitudes das hipóteses fáticas em comento permitiram sustentar a não configuração dos requisitos de *nexo de causalidade* e *obtenção à causa de outrem*, indispensáveis para a configuração do dever de indenizar e do dever de restituir, respectivamente. Afinal, não parece irrazoável afirmar que a “privação” do uso da coisa comum nessas hipóteses decorre, em larga medida, da (ilegítima) atuação do próprio homem que, ao praticar a violência doméstica, torna inviável a utilização compartilhada da coisa comum indivisa. De todo modo, em atenção ao escopo estrito do presente estudo, concentrar-se-á a análise sobre o atributo da *injustiça*, sem desenvolvimento das reflexões sobre o *nexo de causalidade* e sobre a *obtenção à custa de outrem*.

comum.¹⁴ O acórdão faz menção, assim, aos três grandes regimes jurídicos obrigacionais do direito brasileiro – os regimes do negócio jurídico, da responsabilidade civil e da vedação ao enriquecimento sem causa.

De todo modo, a maior contribuição do acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.966.556/SP parece dizer respeito ao despertar da atenção da comunidade acadêmica para a inadequação da aplicabilidade do entendimento geral sobre a obrigação reparatória por uso exclusivo de coisa comum especificamente no que diz respeito à hipótese em que o pleito reparatório venha a ser formulado pelo agressor em face da mulher que, após ser vítima de violência doméstica, usa faticamente com exclusividade o imóvel comum indiviso. Precisamente ao desenvolvimento da reflexão sobre tal ponto se dedica o presente estudo.

2. Convergência entre a responsabilidade civil e a vedação ao enriquecimento sem causa em torno do atributo da *injustiça* (do dano reparável e do enriquecimento restituível)

A compreensão da anunciada convergência funcional entre responsabilidade civil e enriquecimento sem causa em torno do atributo da *injustiça* (do dano reparável e do enriquecimento restituível, respectivamente) depende, em caráter preliminar, da compreensão do papel desempenhado por tal atributo no âmbito de cada um dos institutos em comento. A se iniciar a análise pela disciplina restitutória, cumpre ter em mente que a investigação sobre o papel do atributo da *injustiça* do enriquecimento restituível se situa no contexto mais amplo de investigação dos pressupostos exigidos para a deflagração do dever de restituir com fundamento na cláusula geral do dever de restituir, a contemplar tanto os seus pressupostos positivos (*enriquecimento, obtenção à custa de outrem e ausência de justa causa, ex vi* dos arts. 884 e 885 do Código Civil)

¹⁴ Assim, por exemplo, veja-se o seguinte excerto do julgado: “(...) 5. Outrossim, a imposição judicial de uma medida protetiva de urgência – que procure cessar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e implique o afastamento do agressor do seu lar – constitui motivo legítimo a que se limite o domínio deste sobre o imóvel utilizado como moradia conjuntamente com a vítima, não se evidenciando, assim, eventual *enriquecimento sem causa*, que legitimasse o *arbitramento de aluguel* como forma de *indenização pela privação* do direito de propriedade do agressor. 6. Portanto, afigura-se descabido o *arbitramento de aluguel*, com base no disposto no art. 1.319 do CC/2002, em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de titularidade do agressor, seja pela desproporcionalidade constatada em cotejo com o art. 226, § 8º, da CF/1988, seja pela *ausência de enriquecimento sem causa* (art. 884 do CC/2002). (...)” (STJ, REsp 1.966.556/SP, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 8.2.2022, grifou-se).

quanto o seu pressuposto negativo (*subsidiariedade, ex vi* do art. 886 do Código Civil).¹⁵

A investigação acerca do pressuposto de ausência de justa causa (*locus* adequado à reflexão sobre o atributo da injustiça, objeto central da presente análise) consiste, fundamentalmente, em uma análise de justificação do enriquecimento auferido por uma pessoa com base em patrimônio alheio. Perquirir a *ausência de justa causa* do enriquecimento obtido à custa de outrem significa, em síntese essencial, investigar a existência de uma causa justificadora (ou título de justificação) dessa vantagem patrimonial.¹⁶ O desenvolvimento histórico da matéria conduziu à enunciação de duas principais categorias de títulos jurídicos aptos a legitimar a atribuição patrimonial: a *lei* e o *negócio jurídico*.¹⁷ Afirma-se, desse modo, que toda vantagem patrimonial legitimamente obtida a partir de patrimônio alheio encontraria amparo ou bem na lei, ou bem em negócio jurídico.¹⁸

Conforme já se pôde sustentar em outras sedes,¹⁹ a referência à lei e ao negócio jurídico como possíveis causas justificadoras da atribuição do enriquecimento obtido à custa de outrem parece merecer, sobretudo à luz do desenvolvimento contemporâneo da

¹⁵ Para o desenvolvimento da análise acerca dos pressupostos exigidos para a deflagração do dever de restituir com fundamento na cláusula geral contida nos arts. 884-886 do Código Civil, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. Cláusula geral de restituição do enriquecimento sem causa. *Revista de Direito Privado*, vol. 103, jan.-fev./2020, *passim*.

¹⁶ Para um desenvolvimento do conceito tradicional de *ausência de justa causa*, v., por todos, FRANCISCO, Caramuru Afonso. O enriquecimento sem causa nos contratos. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). *Contornos atuais da teoria dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 90; SILVA, Theodósio Pires Pereira da. Ação de *in rem verso*. *Revista Forense*, vol. 289, jan.-mar./1985, p. 435; e JORGE, Aimite. Inflation in Enrichment Claims: Reflections on the Brazilian Civil Code. *Journal of Civil Law Studies*, vol. 6, 2013, p. 558.

¹⁷ “Julgamos, no entanto, mais adequada, neste aspecto, a perspectiva adotada no espaço europeu-continental; neste, é frequente referir-se que a causa de um enriquecimento pode consistir, designadamente, num negócio jurídico ou na lei, não faltando quem indique outras causas possíveis, tais como uma sentença ou decisão judicial ou os próprios usos” (GOMES, Júlio Manuel Vieira. *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1998, p. 471). No mesmo sentido, v. FENGHI, Francesco. Sulla sussidiarietà dell’azione generale di arricchimento senza causa. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, n. 5-6, 1962, p. 125; BUDISHTÉANO, D. *De l’enrichissement sans cause*. Paris: Ernest Sagot, 1920, p. 165; e MOSOIU, Marcel. *De l’enrichissement injuste: étude de droit comparé*. Paris: Édouard Duchemin, 1932, p. 241-255.

¹⁸ Em sentido semelhante, v., na doutrina francesa, CABRILLAC, Rémy. *Droit des obligations*. 12. ed. Paris: Dalloz, 2016, p. 206-207. Chega-se a sustentar que, ao lado da lei e do negócio jurídico, também a decisão judicial poderia traduzir causa justificadora do enriquecimento (nesse sentido, v., entre outros, TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETTE, Yves. *Droit civil: les obligations*. 11. ed. Paris: Dalloz, 2013, p. 1.115-1.118). Parece mais adequado, contudo, reconhecer que a enunciação à decisão judicial como possível causa justificadora do enriquecimento decorre de referência metonímica à *justa causa* reconhecida pela decisão e que, originariamente, fundamenta a manutenção do enriquecimento.

¹⁹ Seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*, cit., item 2.3.2; e SILVA, Rodrigo da Guia. Giro conceitual do enriquecimento sem causa ao enriquecimento injusto: revisitando a noção de ausência de justa causa do enriquecimento. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 4, n. 3, set./dez. 2021, *passim*.

metodologia civil-constitucional,²⁰ uma releitura capaz de ampliar o seu conteúdo.²¹ Com efeito, a assunção de premissas metodológicas como a incidência direta dos princípios constitucionais às relações privadas, a instrumentalização das situações patrimoniais às existenciais, a insuficiência do método meramente subsuntivo,²² a concepção ampla de legalidade constitucional²³ e, por fim, a consideração de todo o ordenamento jurídico para a individualização da normativa do caso concreto,²⁴ reclama a ressignificação da noção da lei e do negócio jurídico como causas justificadoras do enriquecimento.

À luz desse contexto metodológico, a identificação da existência ou da ausência de justa causa do enriquecimento obtido à custa de outrem não se pode restringir à investigação sobre uma específica previsão legal ou sobre um específico negócio jurídico que, por si só, supostamente justificaria, em tese, a atribuição patrimonial. Deve-se, ao revés, perquirir no inteiro ordenamento jurídico, em sua unidade e complexidade, a resposta acerca da existência ou não de justificação para a específica situação de enriquecimento

²⁰ A metodologia civil-constitucional, tal como consagrada na doutrina brasileira, desfrutou de desenvolvimento originário em TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 5, 1997, *passim*; e MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil-constitucional. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, a. 17, p. 21-32, jul.-set./1993, *passim*.

²¹ A partir de semelhante ordem de preocupação, sustenta-se: “(...) o enriquecimento sem causa dispensa a caracterização de fato ilícito, ou antijurídico, bastando que seja reprovável, pelos princípios do sistema. A esta reprovação se dá o nome de inexistência de causa – causa justificativa, causa legítima. À causa não se prestam definições estáticas, uma vez que o seu conceito resulta da dinâmica do ordenamento, dos seus princípios. A inexistência de causa é, portanto, o que determina a ilegitimidade ou a injustiça substancial do enriquecimento” (NEGREIROS, Teresa. Enriquecimento sem causa: aspectos de sua aplicação no Brasil como um princípio geral de direito. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, v. 55, n. 3, dez./1995, p. 806-807).

²² V., por todos, SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. *Revista de Direito Privado*, vol. 58, abr./2014, p. 80-81.

²³ Assim conclui Pietro Perlingieri, em lição de todo extensível ao direito brasileiro: “A noção de legalidade é essencial ao sistema. No nosso ordenamento, o juiz é vinculado à norma, não à letra da lei. A dificuldade está em individuar a normativa do caso concreto. O juiz deve considerar todas as possíveis circunstâncias de fato que caracterizam o caso – a situação, também econômica, dos sujeitos, a formação cultural deles, o ambiente no qual atuam – e procurar julgar, dando-lhe a resposta que o ordenamento, visto em uma perspectiva unitária, oferece” (PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 254).

²⁴ V., por todos, TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*. Volume 1: teoria geral do direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 18 e ss.

tomada para consideração.²⁵ Trata-se, ao fim e ao cabo, de investigar – sem desprezo à ponderação abstratamente realizada pelo legislador e consagrada na eventual previsão legal específica ou mesmo na admissibilidade, *a priori*, de certo negócio jurídico – a conformidade do enriquecimento obtido à custa de outrem com a tábua axiológica constitucional.²⁶ Incorpora-se, assim, também à seara restitutória, o juízo de merecimento de tutela, verdadeiro corolário da linha metodológica de constitucionalização do direito civil.²⁷

Não se trata de objetivo propriamente inédito na doutrina do direito civil. A proposta consiste, em realidade, na promoção, no âmbito do enriquecimento sem causa, de itinerário similar àquele trilhado na seara da responsabilidade civil, pautado na preocupação – particularmente cara à metodologia civil-constitucional – em se implementar a análise funcional dos institutos e se promover a sua funcionalização aos valores fundamentais tutelados pelo ordenamento jurídico.²⁸ A partir de tais premissas metodológicas, o foco da discussão, em matéria de responsabilidade civil, deslocou-se do descumprimento estrutural da lei (ou, em outra formulação, do direito subjetivo) e

²⁵ Semelhante conclusão é cogitada pela doutrina portuguesa: “Ressalvadas certas situações limite em que podem estar em jogo a função social da propriedade privada e o interesse da comunidade, constitucionalmente tutelado, numa utilização produtiva dos bens, parece-nos preferível que o titular do direito receba um lucro que não seria capaz de ou não estaria disposto a obter, do que tolerar que o interventor lucre com a prática de um fato ilícito, mormente quando culposo” (GOMES, Júlio Manuel Vieira. O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa, cit., p. 185). Em sentido similar, afirma-se: “(...) reputa-se que o enriquecimento carece de causa, quando o direito o não aprova ou consente, porque não existe uma relação ou um facto que, de acordo com os princípios do sistema jurídico, justifique a deslocação patrimonial” (COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 500). Em sentido tendencialmente contrário, afirma-se: “(...) quem utiliza bens alheios deve – salva a hipótese de atribuição gratuita – pagar por eles ao titular do direito o correspondente às utilidades usufruídas, independentemente da maior ou menor utilidade social da sua intervenção” (CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de. Enriquecimento sem causa e responsabilidade civil. *Revista da Ordem dos Advogados*, a. 42, 1982, p. 45).

²⁶ Busca-se, assim, concretizar na seara do enriquecimento sem causa o imperativo geral da metodologia civil-constitucional: “Superado o dogma da subsunção e a concepção da interpretação como operação puramente formal, impõe-se uma hermenêutica com fins aplicativos, voltada à máxima realização dos valores constitucionais em vista das peculiaridades do caso concreto” (SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 10, out.-dez./2016, p. 13).

²⁷ Ao propósito do juízo de merecimento de tutela, Pietro Perlingieri sintetiza: “Considerando que os valores constitucionais impõem plena concretização, compreende-se totalmente a necessidade, aqui manifestada, de não limitar a valoração do ato ao mero juízo de licitude e requerer também um juízo de valor; não basta, portanto, negativamente, a não invasão de um limite de tutela, mas é necessário, positivamente, que o fato possa ser representado como realização prática da ordem jurídica de valores, como desenvolvimento coerente de premissas sistemáticas colocadas na Carta Constitucional. O juízo de valor do ato deve ser expresso à luz dos princípios fundamentais do ordenamento e dos valores que o caracterizam. Nem todo ato lícito é merecedor de tutela” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, cit., p. 650). Ainda sobre a configuração contemporânea do juízo de merecimento de tutela, afigura-se imperiosa, no âmbito da doutrina brasileira, a remissão a SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela, cit., *passim*.

²⁸ Conforme elucida a doutrina, o fenômeno *funcionalização dos institutos jurídicos* traduz, em síntese, “postura hermenêutica que reconhece que todo instituto jurídico deve ser analisado prioritariamente à luz de sua função (vale dizer, tomando-se em conta seus efeitos e os interesses por eles tangenciados), e que esta função deve ser compatível com os valores que justificam sua tutela jurídica pelo ordenamento” (SOUZA, Eduardo Nunes de. Função negocial e função social do contrato: subsídios para um estudo comparativo. *Revista de Direito Privado*, vol. 54, abr./2013, p. 69).

passou a incidir sobre a violação dos valores tutelados pelo ordenamento, verificando-se, no caso concreto, se o bem jurídico lesionado será considerado merecedor de tutela e permitirá o surgimento do dever de indenizar.²⁹ Tal percurso teórico permitiu à civilística pugnar, na célebre expressão de Orlando Gomes, pelo “giro conceitual do ato ilícito para o dano injusto”.³⁰

O mencionado “giro conceitual” – diretamente influenciado pelo desenvolvimento da civilística italiana a partir do art. 2.043 do *Codice civile* –³¹ consistiu, portanto, no que mais diretamente importa ao presente estudo, na consideração de que a tutela dispensada pelo ordenamento aos valores e situações jurídicas subjetivas as mais diversas haveria de repercutir na deflagração do dever de indenizar independentemente da verificação ou não da estrutura rígida do direito subjetivo.³² Expandiram-se, assim, os horizontes da noção de *dano indenizável*, de modo a se assegurar a incidência da responsabilidade civil em prol de todos os valores e interesses violados que viessem a ser reputados concretamente merecedores de tutela.³³ A categoria do *dano injusto* foi

²⁹ “Em uma perspectiva contemporânea, a noção de dano injusto tem sido considerada uma oportunidade oferecida ao intérprete para, ponderando os interesses em jogo, identificar qual deles será considerado merecedor de tutela no caso concreto. Assim, pode acontecer que de determinada conduta, lícita e não abusiva, decorra dano. Nesses casos, se a responsabilidade estiver prevista em lei, a ponderação terá sido feita previamente pelo legislador; caso contrário, caberá ao julgador decidir se a pretensão da vítima ao ressarcimento merece tutela, a caracterizar, por via transversa, a injustiça do dano, ou se, em vez disso, deverá prevalecer o interesse do agente que deu causa ao evento danoso, caso em que o dano será considerado irressarcível” (SOUZA, Eduardo Nunes de. *Merecimento de tutela*, cit., p. 101). Para o desenvolvimento da análise acerca da relevância da noção de *dano injusto* na dogmática contemporânea da responsabilidade civil, seja consentido remeter a TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. *Novos bens jurídicos, novos danos ressarcíveis*, cit., p. 140 e ss.

³⁰ GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In: FRANCESCO, José Roberto Pacheco di (Org.). *Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 293. O autor assim resume: “Uma reconstrução da teoria da responsabilidade civil e a revisão das normas que a institucionalizam começaram com a mudança de perspectiva que permite detectar outros danos ressarcíveis que não apenas aqueles que resultam da prática de um ato ilícito. Substitui-se, em síntese, a noção de ato ilícito pela de dano injusto” (Ibid., p. 294).

³¹ *In verbis*: “Art. 2043. *Risarcimento per fatto illecito. Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno (...)*”. Em tradução livre: “Art. 2.043. Ressarcimento por fato ilícito. Qualquer fato doloso ou culposo que provocar um dano injusto [*danno ingiusto*] a terceiros obriga aquele que praticou o fato a ressarcir o dano”. Para um relato do desenvolvimento atribuído pela civilística italiana à noção de *dano injusto* (“*danno ingiusto*”), v., por todos, VISINTINI, Giovanna. *Trattato breve della responsabilità civile*. 3. ed. Padova: CEDAM, 2005, p. 421 e ss.; TRIMARCHI, Pietro. *Istituzioni di diritto privato*. 19. ed. Milano: Giuffrè, 2011, p. 110 e ss.; e MONATERI, Pier Giuseppe; GIANTI, Davide; CINELLI, Luca Siliquini. *Danno e risarcimento*. In: MONATERI, Pier Giuseppe (Coord.). *Trattato sulla responsabilità civile*. Torino: G. Giappichelli, 2013, p. 25 e ss.

³² Precisamente nesse sentido, identifica-se o dano injusto como aquele “(...) derivante da lesão de uma situação subjetiva tutelada pelo ordenamento jurídico” (PERLINGIERI, Pietro. *La responsabilità civile tra indennizzo e risarcimento. Rassegna di diritto civile*, vol. 4, 2004, p. 1.027. Tradução livre). Sintetiza-se, na doutrina brasileira: “O dano será injusto quando, ainda que decorrente de conduta lícita, afetando aspecto fundamental da dignidade humana, não for razoável, ponderados os interesses contrapostos, que a vítima dele permaneça irressarcida” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 179). No mesmo sentido, v., ainda, por todos, SOUZA, Eduardo Nunes de. *Merecimento de tutela*, cit., p. 100-102.

³³ Ao propósito, v., por todos, TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil*. Volume 4: responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 30-31; e SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 163-164.

concebida, então, para traduzir a necessidade de reconhecimento da tutela reparatória às lesões das mais variadas situações jurídicas subjetivas, rejeitando-se a antiga limitação às lesões perpetradas contra direitos subjetivos – objeto fulcral de atenção no paradigma do ato ilícito.³⁴

Adotadas todas as cautelas imprescindíveis a um raciocínio comparativo, o atual panorama metodológico parece reclamar, em matéria de direito restitutivo, a promoção – à semelhança do verificado em sede de responsabilidade civil – de um *giro conceitual do enriquecimento sem causa ao enriquecimento injusto*.³⁵ Desse modo, sem abandono da noção tradicional de *justo título* – que há de seguir como relevante indício da ponderação realizada em abstrato pelo legislador e que se reflete ou bem na previsão legal específica da restituição ou na legitimidade, *a priori*, de certo negócio jurídico à transmissão patrimonial –,³⁶ impõe-se o complemento da investigação sobre a deflagração do dever de restituir mediante a consideração da inteira tábua axiológica constitucional, com destaque para os valores mais diretamente relevantes em cada

³⁴ A propósito da conceituação de dano injusto, pertinente a lição de Orlando Gomes: “Que será dano injusto? Na definição de Tucci, tantas vezes citado, dano injusto é a alteração *in concreto* de qualquer bem jurídico do qual o sujeito é titular” (GOMES, Orlando. *Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil*, cit., p. 295). Na sequência, o autor esclarece o conceito necessariamente amplo de *bem jurídico*: “Para se ter uma noção bem clara do dano injusto, é preciso definir o significado da expressão bem jurídico. Entende-se como tal, não só os direitos subjetivos, mas também: a) os direitos da personalidade; b) certos direitos de família; c) direitos de crédito; e d) interesses legítimos” (Ibid., p. 296). E arremata: “O aumento do número de danos ressarcíveis em virtude desse giro conceitual do ato ilícito para o dano injusto (...) dilata a esfera da responsabilidade civil e espicha o manto da sua incidência” (Ibid., p. 296).

³⁵ Conforme se propugnou em SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*, cit., item 2.3.2; e SILVA, Rodrigo da Guia. *Giro conceitual do enriquecimento sem causa ao enriquecimento injusto*, cit., *passim*.

³⁶ Afinal, o legislador prevê em abstrato ou preventivamente “(...) apenas situações-tipo de conflito (imaginadas e/ou colhidas da experiência) tanto no que diz respeito aos enunciados envolvidos, como no que toca aos aspectos de fato. Tudo isso sem que se esteja diante de um caso real. A partir das conclusões dessa ponderação preventiva, é possível formular parâmetros específicos para orientação do aplicador quando ele esteja diante dos casos concretos. Evidentemente, o aplicador estará livre para refazer a ponderação, considerando agora os elementos da hipótese real, toda vez que esses parâmetros não se mostrarem perfeitamente adequados. De toda sorte, caberá ao intérprete o ônus argumentativo de demonstrar por que o caso por ele examinado é substancialmente distinto das situações-tipo empregadas na ponderação preventiva” (BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 154-155). Valiosa implementação das advertências teóricas aqui referidas pode ser encontrada no estudo da teoria geral das invalidades negociais: “Feitas tais escolhas, coerentemente ao sistema normativo, cumpre indagar: como deve o intérprete se portar diante da disciplina legal prevista para as invalidades? A proposta ora apresentada encontra no sistema positivo da invalidade negocial um valioso ponto de partida para o processo hermenêutico, na medida em que as normas atinentes à nulidade e à anulabilidade trazem em seu bojo o resultado de uma ponderação prévia, realizada em abstrato pelo legislador, entre os valores e interesses juridicamente relevantes normalmente tutelados por cada causa (textual ou virtual) de invalidade. Presume-se, assim, em linha de princípio, que a espécie de invalidade indicada pela lei, bem como as respectivas consequências jurídicas a ela associadas, correspondem à solução mais consentânea com o ordenamento para determinada hipótese fática. (...) A presunção gerada, assim, pela causa abstratamente prevista de invalidade pode e deve funcionar como ponto de partida para o intérprete, mas nunca será o bastante: há de ser posta à prova, à luz dos valores e interesses associados aos efeitos do ato concretamente considerado” (SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 274-276).

hipótese fática.³⁷ Promove-se, assim, com especial destaque, a premissa metodológica segundo a qual a concretização das cláusulas gerais – *in casu*, aquela referente ao dever de restituir –³⁸ depende inexoravelmente da sua funcionalização à principiologia constitucional,³⁹ afastando-se o arbítrio que poderia decorrer da aplicação das cláusulas gerais de modo alheio ao sistema que lhes confere legitimidade.⁴⁰

Vale frisar que o raciocínio ora proposto não pretende esvaziar de importância a disciplina dispensada pelo legislador ordinário a hipóteses específicas de restituição do enriquecimento sem causa, como se ao intérprete-operador do direito fosse facultado superar a disciplina legal com base no seu particular senso de “justiça”.⁴¹ Muito ao revés, trata-se tão somente de ressaltar, à luz da metodologia civil-constitucional, que a investigação da *ausência de justa causa* não se pode perfazer sem a consideração da inteira tábua axiológica constitucional em toda a sua complexidade.⁴²

³⁷ Vale destacar que não se trata, por evidente, de perquirir a *justiça* em termos equitativos ou mesmo metajurídicos, mas sim no sentido de compatibilidade, com a tábua axiológica constitucional, da concreta situação de obtenção de vantagem patrimonial à custa de patrimônio alheio. Compreende-se, nesses termos, a advertência de Júlio Gomes: “(...) enriquecimento sem causa não é sinônimo de enriquecimento injusto, mas de enriquecimento que carece de justificação num determinado sistema jurídico. (...) o enriquecimento carece de causa quando, de acordo com o ordenamento, não se impõe a sua restituição. Assim, quando a lei nega o direito à restituição, o enriquecimento, em rigor, tem uma causa – a própria lei (...)” (GOMES, Júlio Manuel Vieira. *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*, cit., p. 422). Em sentido semelhante, v. CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*. Volume II. Tomo III. Coimbra: Almedina, 2010, p. 237. A presente proposta afasta-se, com efeito, de proposições que visualizam no requisito de *ausência de justa causa* um suposto comando ao juiz para perquirir valores fora dos confins do ordenamento positivo (nesse sentido v., por exemplo, ALBANESE, Antonio. *Ingiustizia del profitto e arricchimento senza causa*. Padova: CEDAM, 2005, p. 42).

³⁸ Semelhante percepção é alcançada, na doutrina italiana, por TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. 46. ed. *A cura di* Giuseppe Trabucchi. Padova: CEDAM, 2013, p. 64.

³⁹ “Torna-se imprescindível, por isso mesmo, que o intérprete promova a conexão axiológica entre o corpo codificado e a Constituição da República, que define os valores e os princípios fundantes da ordem pública. Desta forma dá-se um sentido uniforme às cláusulas gerais, à luz da principiologia constitucional, que assumiu o papel de reunificação do direito privado, diante da pluralidade de fontes normativas e da progressiva perda da centralidade interpretativa do Código Civil de 1916” (TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na Parte Geral do Código Civil de 2002. In: *O Código Civil na perspectiva civil-constitucional: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 5-6).

⁴⁰ “A vagueza da referência contida na cláusula geral é superada com o reenvio não à consciência ou à valoração social, mas ao complexo dos princípios que fundam o ordenamento jurídico, única garantia de pluralismo e de democraticidade” (PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 7. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014, p. 21. Tradução livre).

⁴¹ A conformação técnica da noção de *enriquecimento injusto* afasta, portanto, as críticas que se direcionam à invocação da disciplina do enriquecimento sem causa para a superação arbitrária das regras legais, como identificado por Fernando Noronha: “Uma outra expressão que já teve voga foi a de ‘enriquecimento injusto’, mas que também não é muito adequada, por estar ligada a um entendimento antigo, que considerava o enriquecimento sem causa remédio excepcional, admissível apenas em situações-limite de injustiça” (NORONHA, Fernando. *Enriquecimento sem causa*. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, vol. 56, abr.-jun./1991, item 2).

⁴² Em semelhante linha de sentido, afirma-se: “(...) reputa-se que o enriquecimento carece de causa, quando o direito o não aprova ou consente, porque não existe uma relação ou um facto que, de acordo com os princípios do sistema jurídico, justifique a deslocação patrimonial” (COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*, cit., p. 500). Em sentido semelhante, afirma-se: “O enriquecimento é injusto porque, segundo a ordenação substancial dos bens aprovada pelo Direito, ele deve pertencer a outro” (VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. Volume I. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 487). No mesmo sentido, v. COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira. Dissolução da união de facto e enriquecimento sem causa. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, a. 145, n. 3395, nov.-dez./2015, p. 118.

Assim como em matéria de responsabilidade civil se sustenta a necessidade de um juízo ponderativo em sequência à análise estrutural da lesão a bem jurídico, em matéria de enriquecimento sem causa a ausência de *justo título* no sentido tradicional pode ser um indício da *injustiça* (no sentido de *não merecimento de tutela*) do enriquecimento.⁴³ Ressignifica-se, assim, a noção de *justa causa* do enriquecimento, constante da cláusula geral do art. 884 do Código Civil, para integrar ao seu conteúdo a legalidade constitucional, em percurso teórico idêntico àquele que permite promover a funcionalização à tábua axiológica constitucional das pretensões restitutórias decorrentes de previsões legais específicas.

Nesse cenário, tal similitude quanto ao juízo de injustiça revela uma (pontual e) importante convergência funcional entre responsabilidade civil e enriquecimento sem causa. Com efeito, embora usualmente (e corretamente) se aluda à marcante *distinção funcional* entre esses dois regimes jurídicos do direito obrigacional,⁴⁴ tais institutos também apresentam um relevante ponto de convergência, consistente no papel central desempenhado pelo atributo da *injustiça* do dano reparável ou do enriquecimento restituível. Trata-se de percepção central para a adequada compreensão das pretensões de “arbitramento de aluguel” ajuizadas por coproprietários que tenham praticado violência doméstica em desfavor da cotitular do bem imóvel comum, como oportunamente elucidado pelo julgamento do REsp 1.966.556/SP pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

⁴³ “A obrigação de restituir impõe-se, portanto, pelo fato de nem sempre a causa formal de certas situações constituir justificação bastante para todas as modificações substanciais que a elas se encontram adstritas. A obrigação de restituir e a correspondente pretensão à restituição constituem assim uma forma de compensação instituída pela lei para certas situações que, embora formalmente conformes aos seus preceitos, conduzem a resultados (de injusto enriquecimento) substancialmente reprovados pelo direito” (VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. Volume I, cit., p. 476-477).

⁴⁴ Afirma-se que “(...) a função específica do enriquecimento sem causa é diversa daquela inerente à responsabilidade civil. Contudo, não há como negar certa similitude na estrutura e entre as respectivas funções genéricas destes dois institutos do direito civil brasileiro. Ambos visam repor um equilíbrio que se rompeu e, neste sentido, aproximam-se por estarem ligados pela ideia geral de ‘reparação’, aqui referida em sentido amplo” (SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 50). Sobre a distinção funcional entre responsabilidade civil e vedação ao enriquecimento sem causa, afirma-se: “O foco da responsabilidade é a situação do lesado (e não a do ofensor) e a sua principal função é eliminar os prejuízos que lhe foram causados, seja na modalidade de dano emergente, seja na forma de lucro cessante, ao passo que o enriquecimento sem causa (e o ilícito) têm por escopo aniquilar um acréscimo, indevidamente injustificado, do qual o ofensor se beneficiou. É por isso que a doutrina tradicional ressalta que a responsabilidade civil e o enriquecimento sem causa estão sujeitos a princípios fundamentalmente diversos” (GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 203-204). Em sentido semelhante, v., na doutrina pátria, NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 216-218; e, na doutrina portuguesa, CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*. Volume II. Tomo III, cit., p. 208.

3. Influxos da violência doméstica sobre a (in)justiça do dano indenizável e a (in)justiça do enriquecimento restituível: reflexões a partir do julgamento do REsp 1.966.556/SP

A partir do raciocínio desenvolvido no item antecedente, percebe-se que, qualquer que seja o enquadramento dogmático da obrigação pecuniária a ser imposta ao cotitular pela utilização exclusiva da coisa comum indivisa – seja na seara da responsabilidade civil, seja na seara do enriquecimento sem causa –, afigura-se indispensável, para além da demonstração dos demais requisitos pertinentes (como o *nexo de causalidade* ou a *obtenção à custa de outrem*), a comprovação da *injustiça (do dano ou do enriquecimento)* para que se possa deflagrar a respectiva obrigação pecuniária. Trata-se de premissa teórica de suma importância para o adequado tratamento das pretensões indenizatórias veiculadas por homens que, a despeito da posição formal de condôminos de coisa indivisa, *in concreto* tenham sido “privados”⁴⁵ do uso do bem comum em razão da prática de atos de violência doméstica em face da mulher coproprietária.

A discussão submetida à apreciação da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1.966.556/SP afigura-se emblemática a respeito do tema em comento. A controvérsia pertinente ao presente estudo consistia, em síntese essencial, em definir a possibilidade ou não de “arbitramento de aluguel”, pelo uso exclusivo de imóvel comum indiviso por um dos condôminos (*in casu*, mulher vítima de violência doméstica), em favor de coproprietário que foi “privado” do uso e gozo do bem devido à decretação judicial de medida protetiva em ação penal proveniente de noticiada prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher coproprietária.

O caso concreto originador do REsp 1.966.556/SP remonta a uma “ação de extinção de condomínio c/c arbitramento de aluguéis” ajuizada pelo coproprietário titular de 2/3 (dois terços) do bem imóvel indiviso, em face de seus irmãos (um homem e uma mulher), buscando a extinção de condomínio, bem como a condenação dos réus ao pagamento de alugueres pela ocupação exclusiva do imóvel. O autor alegou, em sua petição inicial, que, após desentendimentos familiares, fora obrigado a se retirar do imóvel onde residia, encontrando-se em situação de rua, de modo que seus irmãos mantiveram a posse exclusiva sobre o imóvel sem qualquer pagamento ao autor,

⁴⁵ Conforme aventado acima, a própria configuração de “privação” do uso em tais hipóteses fáticas afigura-se ao menos questionável, por ter sido a conduta do próprio agressor a causa responsável por deflagrar o seu afastamento do imóvel comum que servia de residência ao casal.

impedindo-o de usufruir da sua cota-parte sobre o imóvel. Diante da ausência de consenso para a resolução extrajudicial da questão, o autor direcionou à Justiça o seu pleito de extinção do condomínio existente entre ele e seus irmãos, buscando a consequente alienação judicial do bem e o arbitramento de “aluguel” pelo uso exclusivo da coisa indivisa. A defesa dos réus, por sua vez, cingiu-se a argumentar, no que mais diretamente importa à presente reflexão, que o fato de o irmão autor da ação não mais usufruir do imóvel teria decorrido de medida protetiva determinada judicialmente no âmbito de processo penal, o que inviabilizaria o acolhimento da sua pretensão.

A sentença proferida pelo juízo de primeira instância rejeitou, de modo geral, as teses defensivas e julgou integralmente procedente o pleito autoral, de modo a determinar a alienação judicial do bem imóvel, com a consequente repartição do produto da alienação de modo proporcional às cotas-partes dos condôminos, bem como a condenar os réus ao pagamento de aluguel mensal pela ocupação exclusiva do bem, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Da análise da fundamentação do *decisum* depreende-se o entendimento do juízo de piso a respeito da questão central deste estudo (qual seja a definição da possibilidade de arbitramento de aluguel, pelo uso exclusivo de imóvel comum indiviso por uso exclusivo de coisa comum pela mulher vítima de violência doméstica): segundo o magistrado sentenciante, seria devido o arbitramento de alugueres por força da incontroversa ocupação exclusiva do bem comum por um dos coproprietários, observando-se a proporção de titularidade de cada um deles, sem que a circunstância da violência doméstica tivesse aptidão a infirmar tal conclusão.⁴⁶

Tal decisão veio a ser reformada *in totum* pela Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, em julgamento unânime, concluiu pelo provimento do recurso de apelação interposto pela irmã ré. A fundamentação da Corte paulista pautou-se no afastamento da condenação ao pagamento de aluguel, ao argumento de que “a privação ao uso da coisa não decorreu de ato voluntário da outra condômina, no caso, a ré, mas de decisão judicial” e que, diante de medida protetiva proferida em medida cautelar, não pode o autor “carrear à

⁴⁶ “Com efeito, demonstrada e incontroversa a existência de condomínio entre as partes sobre o bem objeto da ação, assim como acerca de sua indivisibilidade, e não havendo acordo para a adjudicação a um dos proprietários, impõe-se o acolhimento dos pedidos deduzidos na inicial, nos termos do art. 730 do CPC/2015 (art. 1.117 do CPC/1973). Em relação ao pedido de arbitramento de alugueis, cabível o pagamento almejado, que é devido por força da também incontroversa ocupação exclusiva e gratuita do bem comum, observando a proporção de titularidade da parte autora, fixando como termo inicial, a data da citação” (TJSP, Processo n. 1088755-47.2018.8.26.0100, 26ª Vara Cível, Juiz de Direito Felipe Albertini Nani Viarom julg. 23.4.2019).

ré a responsabilidade pelo seu afastamento [do imóvel]”.⁴⁷

Interposto Recurso Especial (REsp 1.966.556/SP) pelo autor da ação, o caso foi submetido à apreciação da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento tomado por unanimidade, houve por bem desprover o recurso e manter incólume o acórdão proferido pelo TJSP. Segundo o acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ, impunha-se *in casu* o afastamento do arbitramento de aluguel, “com base no disposto no art. 1.319 do Código Civil, em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor, seja pela desproporcionalidade constatada em cotejo com o art. 226, § 8º, da CF/1988, seja pela ausência de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002)”.⁴⁸

O acerto da conclusão do Superior Tribunal de Justiça não impede (ao revés, recomenda) a enunciação de algumas observações. Uma primeira observação que se impõe diz respeito ao enquadramento dogmático da cogitada obrigação pecuniária a cargo do cotitular pelo uso exclusivo da coisa comum indivisa. Ao propósito, convém adotar as indistintas menções do julgado a variados regimes obrigacionais (o que se depreende, por exemplo, das invocações aos termos “indenização”, “aluguel” e “enriquecimento sem causa”) como incentivo para a depuração técnica acerca do adequado enquadramento dogmático da obrigação pecuniária sob cogitação. A esse desiderato parece adequada (e suficiente) a invocação da disciplina da responsabilidade civil, notadamente com recurso à figura dos *danos por privação do uso*, conforme demonstrado no item 1, *supra*.

Outra observação que se impõe – à qual corresponde o cerne da preocupação do presente estudo – diz respeito ao reconhecimento da imprescindibilidade da consideração da complexa teia de valores pertinentes a cada caso concreto por ocasião da árdua tarefa de investigação da ressarcibilidade do dano. Trata-se, como visto no item 2, *supra*, de se reconhecer que, à luz do direito brasileiro, a definição da ressarcibilidade do dano não prescinde da realização de um complexo juízo valorativo, em autêntica manifestação, na seara da responsabilidade civil, do *juízo de merecimento de tutela*, premissa metodológica inafastável do direito civil-constitucional.⁴⁹

⁴⁷ TJSP, Ap.Cív. 1088755-47.2018.8.26.0100, 8ª C.D.Priv., Rel. Des. Silvério da Silva, julg. 30.3.2020.

⁴⁸ STJ, REsp 1.966.556/SP, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 8.2.2022.

⁴⁹ V., por todos, SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela, cit., *passim*. Ao propósito, não é por acaso que, como já destacado, o autor apresenta o *dano injusto* precisamente como exemplo de aplicação do que refere por juízo de *merecimento de tutela em sentido estrito* (Ibid., p. 100-102).

Merece destaque, ainda, outra circunstância suscitada pelas decisões proferidas no caso em comento: conforme anunciado no item 2, *supra*, tem-se que, curiosamente, tanto a responsabilidade civil quanto o enriquecimento sem causa, malgrado suas marcantes distinções de regimes jurídicos, fornecem subsídios úteis para o enfrentamento do tema. Isso se deve essencialmente ao papel central desempenhado pelo atributo da *injustiça* em ambos os institutos, como requisito indispensável para a deflagração seja do dever de indenizar, seja do dever de restituir, respectivamente. A partir de tal substrato teórico, pode-se reconhecer que a hipótese fática de abandono ou expulsão do lar conjugal do agressor em razão de violência doméstica e familiar constitui, por excelência, exemplo de fator legítimo a configurar a *justiça* do dano (supostamente sofrido pelo agressor “privado” do uso do bem) ou do enriquecimento sem causa (supostamente auferido pela vítima “beneficiada” pelo uso exclusivo do bem).

4. Conclusão

O acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1.966.556/SP revela, em primeiro lugar, a atualidade atinente à definição da possibilidade de “arbitramento de aluguel” pelo uso exclusivo de imóvel comum indiviso por um dos condôminos em favor de coproprietário privado do uso e gozo do bem. Muito além de tal circunstância, contudo, a urgência e a gravidade do problema social subjacente ao caso em comento conclamam a civilística a refletir sobre o escopo do atributo da *injustiça* tanto no âmbito da responsabilidade civil quanto no âmbito do enriquecimento sem causa – sem embargo da subsistente importância dos demais atributos que o sistema jurídico erige a condições para a deflagração do dever de indenizar e do dever de restituir. Nesse contexto, espera-se que as precedentes considerações, a pretexto de contribuírem muito modestamente para o aperfeiçoamento da dogmática da responsabilidade civil e do enriquecimento sem causa, possam contribuir, ainda que indiretamente, para o aperfeiçoamento da resposta devida pela sociedade civil ao premente anseio por tutela (também na esfera das relações patrimoniais) às mulheres vítimas de violência doméstica.

5. Referências bibliográficas

ALBANESE, Antonio. *Ingiustizia del profitto e arricchimento senza causa*. Padova: CEDAM, 2005.

ANJOS, Júlia. Problema com nome e rosto, mas sem solução? Femicídio, mídia e emoção. In: DANTAS, Alexis T.; LEMOS, Maria Teresa Toríbio B. (Org.). *Globalização e o futuro da democracia: crises, rumos e desafios*. Rio de Janeiro: Estudos Americanos, 2021.

- BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BUDISHTÉANO, D. *De l'enrichissement sans cause*. Paris: Ernest Sagot, 1920.
- CABRILLAC, Rémy. *Droit des obligations*. 12. ed. Paris: Dalloz, 2016.
- CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de. Enriquecimento sem causa e responsabilidade civil. *Revista da Ordem dos Advogados*, a. 42, 1982.
- COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira. Dissolução da união de facto e enriquecimento sem causa. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, a. 145, n. 3395, nov.-dez./2015.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*. Volume II. Tomo III. Coimbra: Almedina, 2010.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- FENGHI, Francesco. Sulla sussidiarietà dell'azione generale di arricchimento senza causa. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, n. 5-6, 1962.
- FRANCISCO, Caramuru Afonso. O enriquecimento sem causa nos contratos. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). *Contornos atuais da teoria dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- FREIRE FILHO, João; ANJOS, Júlia Cavalcanti Versiani dos. Jornalismo, misoginia e a revitimização da mulher. *E-Compós*, 2021.
- GOMES, Júlio Manuel Vieira. *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1998.
- GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In: FRANCESCO, José Roberto Pacheco di (Org.). *Estudos em homenagem ao Professor Sílvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- JORGE, Aimate. Inflation in Enrichment Claims: Reflections on the Brazilian Civil Code. *Journal of Civil Law Studies*, vol. 6, 2013.
- MONATERI, Pier Giuseppe; GIANTI, Davide; CINELLI, Luca Siliquini. Danno e risarcimento. In: MONATERI, Pier Giuseppe (Coord.). *Trattato sulla responsabilità civile*. Torino: G. Giappichelli, 2013.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil-constitucional. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, a. 17, p. 21-32, jul.-set./1993.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- MOSOIU, Marcel. *De l'enrichissement injuste: étude de droit comparé*. Paris: Édouard Duchemin, 1932.
- NEGREIROS, Teresa. Enriquecimento sem causa: aspectos de sua aplicação no Brasil como um princípio geral de direito. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, v. 55, n. 3, dez./1995.
- NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- NORONHA, Fernando. Enriquecimento sem causa. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, vol. 56, abr.-jun./1991.
- PERLINGIERI, Pietro. La responsabilità civile tra indennizzo e risarcimento. *Rassegna di diritto civile*, vol. 4, 2004.
- PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 7. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção*. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 10, out.-dez./2016.

SILVA, Rodrigo da Guia. Cláusula geral de restituição do enriquecimento sem causa. *Revista de Direito Privado*, vol. 103, jan.-fev./2020

SILVA, Rodrigo da Guia. Contornos do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil: estudo a partir da diferença entre lucro da intervenção e lucros cessantes. *Civilistica.com*, a. 5, n. 2, 2016

SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018,.

SILVA, Rodrigo da Guia. Fontes das obrigações e regimes jurídicos obrigacionais gerais: em busca do papel da vedação ao enriquecimento sem causa no direito civil contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 36, dez./2019.

SILVA, Rodrigo da Guia. Giro conceitual do enriquecimento sem causa ao enriquecimento injusto: revisitando a noção de ausência de justa causa do enriquecimento. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 4, n. 3, set./dez. 2021

SILVA, Theodósio Pires Pereira da. Ação de *in rem verso*. *Revista Forense*, vol. 289, jan.-mar./1985.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Função negocial e função social do contrato: subsídios para um estudo comparativo. *Revista de Direito Privado*, vol. 54, abr./2013.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. *Revista de Direito Privado*, vol. 58, abr./2014.

SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na Parte Geral do Código Civil de 2002. In: *O Código Civil na perspectiva civil-constitucional: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 5, 1997.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil*. Volume 1: teoria geral do direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Novos bens jurídicos, novos danos ressarcíveis: análise dos danos decorrentes da privação do uso. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 129, maio-jun./2020.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil*. Volume 4: responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETTE, Yves. *Droit civil: les obligations*. 11. ed. Paris: Dalloz, 2013.

TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. 46. ed. A cura di Giuseppe Trabucchi. Padova: CEDAM, 2013.

TRIMARCHI, Pietro. *Istituzioni di diritto privato*. 19. ed, Milano: Giuffrè, 2011.

VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. Volume I. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

VISINTINI, Giovanna. *Trattato breve della responsabilità civile*. 3. ed. Padova: CEDAM, 2005.

Como citar: SILVA, Rodrigo da Guia; DÓRIA, Isabel Petrenko. Arbitramento de “aluguel” por uso exclusivo de coisa comum pela mulher vítima de violência doméstica: reflexões a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/arbitramento-de-aluguel-por-uso/>>. Data de acesso.